


Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.605 - SP (2018/0288578-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA E
OUTRO(S)
- SP151976
RECORRIDO : 
ADVOGADO : LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO Embargos à execução fiscal Redirecionamento contra empresa apontada como sucessora Prescrição não verificada, observada a distinção entre redirecionamento contra sócio e redirecionamento contra empresa apontada como sucessora Provas de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, ou continuação da exploração de atividade econômica de pessoa jurídica extinta, todavia, não formada, para o fim dos arts. 132, parágrafo único, e 133 do CTN Sentença de improcedência dos embargos reformada. APELAÇÃO PROVIDA.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.
A recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 124, I, e 133 do CTN, e dos arts. 489, § 1º, VI, e 926, *caput*, do CPC/2015.
Contrarrazões às fls. 5.307-5.332, e-STJ.
É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2018.
Com efeito, a Fazenda do Estado de São Paulo alega:

É estabelecido no Código de Processo Civil, no artigo mencionado:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ou seja, a interpretação é a de que deve-se seguir de forma

Superior Tribunal de Justiça

hierárquica as decisões, visando sua uniformização, para que não se abra pretexto para insegurança jurídica e se atenda o princípio de isonomia.

Em teses jurídicas idênticas, sendo a recorrida e recorrente as partes, já ficou decidido neste Tribunal e instâncias superiores, no sentido de que é evidente a inclusão da [REDACTED] no polo passivo das execuções fiscais que foram levadas em questão, por ter ficado claro a configuração da fraude.

Não restando dúvidas a este entendimento, deve-se levar em consideração a aplicação de uniformização da jurisprudência à fim de que não enseje insegurança jurídica e atenda o princípio da isonomia.

(...)

Os dispositivos legais supracitados foram afastados, sem qualquer fundamento jurídico apto a justificar tal providência.

De forma precisa, a tese da recorrente não fora acolhida em sede de recurso de apelação, contudo, em outras demandas idênticas neste Tribunal e em instâncias superiores foram acolhidas as teses da recorrente, ou seja, impera-se o princípio da isonomia e imperioso é a uniformização das decisões, não pode trazer em demandas idênticas, decisões diversas, acarretando insegurança jurídica.

Imprescindível anotar que as decisões proferidas por este E.

Tribunal, são recentes e todas tendo por resultado a inclusão da [REDACTED] no polo passivo da execução fiscal.

É o que se acolhe do entendimento destas. Quanto aos seguintes pontos já tratados em diversos precedentes desta Corte, envolvendo a mesma questão jurídica destes autos, além das mesmas partes:

(...)

Portanto, tais fatos demonstram de forma cristalina a fraude e sucessão, incidindo os arts. 124, I e 133 do CTN, além dos precedentes acima, impondo-se a responsabilização da recorrida.

Por fim, o r. Acórdão recorrido não fundamentou quanto ao afastamento dos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, em questão idêntica ao caso dos autos, em oito Acórdãos no Tribunal de Justiça com as mesmas partes e questões tributárias idênticas (anexados), além dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados acima, que acolheram tese totalmente diversa do Acórdão embargado, em manifesta violação ao dever de coerência, estabilidade e integridade da jurisprudência, previsto pelo art. 926, caput do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, não houve no caso dos autos hipótese de distinção (Distinguishing ou distinguish), que: (fls. 5.298-5.303, e-STJ)

A principal questão debatida no Recurso Especial "a tese da recorrente não fora acolhida em sede de recurso de apelação, contudo, em outras demandas idênticas neste Tribunal e em instâncias superiores foram acolhidas as teses da recorrente, ou seja,

Superior Tribunal de Justiça

impera-se o princípio da isonomia e imperioso é a uniformização das decisões, não pode trazer em demandas idênticas, decisões diversas, acarretando insegurança jurídica. Imprescindível anotar que as decisões proferidas por este E. Tribunal, são recentes e todas tendo por resultado a inclusão da [REDACTED] no polo passivo da execução fiscal". Tal questão não foi enfrentada pelo tribunal.

Se, por um lado, o órgão julgador não é obrigado a analisar todas as alegações

das partes, não menos certo é que ele deve decidir, *de forma motivada e sem omissão, obscuridade e contradição*, todas as *questões jurídicas* que lhe são apresentadas. Em se tratando de questão fundamental para a correta prestação jurisdicional, devem os autos retornar à origem para o suprimento da omissão, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LEI Nº 1.533/51. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, ele não pode deixar de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.

(...)

5. Nos embargos de declaração, os impetrantes suscitaram à Corte de origem o pronunciamento sobre o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, o que não feito, deixando de ser prestada a jurisdição de forma completa e eficaz.

6. Em situações como essa, deve reconhecer-se a nulidade do aresto, com o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração, desta feita, manifestando-se expressamente sobre a alegação dos impetrantes.

7. Recurso especial provido.(REsp 1.215.491/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2011).

Por todo o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial** para, anulando o

acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à origem para que seja sanado o vício apontado, manifestando-se expressamente sobre as alegações da recorrente.

Publique-se.

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

